

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Fiscal de Via e Obras

Portaria n.º 5:190

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses submetido à aprovação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro uma alteração ao último período do artigo 23.º do regulamento de circulação de combóios, livro n.º 2; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, seja aprovada a seguinte alteração ao último período do artigo 23.º do regulamento de circulação de combóios, livro n.º 2, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

«Dispensa-se a presença do agulheiro nas agulhas tomadas de ponta a partir da segunda agulha, sempre que o combóio ou máquina tenha paragem na estação e estas agulhas estejam fechadas a cadeado sob a responsabilidade do agulheiro que guarnecer a primeira.

«Igualmente é dispensada a presença do agulheiro em todas as agulhas tomadas de ponta, quando a sua manobra seja feita mecânicamente de um pósto central Saxby».

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 14:977

Atendendo ao disposto no decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1919, que organizou o ensino industrial e comercial, e em especial às disposições regulamentares que regem o funcionamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovadas pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Tendo em consideração o que foi exposto pelo conselho escolar do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Instituto Industrial de Lisboa cursos destinados a formar montadores industriais e auxiliares de obras públicas.

Art. 2.º São aprovadas a organização e disposições regulamentares dos cursos a que se refere o artigo anterior, que faz parte integrante deste decreto e que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça imprimir, publicar e executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Organização e disposições regulamentares dos cursos de montadores industriais e de auxiliares de obras públicas

Artigo 1.º O curso de montadores industriais é um curso livre especializado, professado no Instituto Indus-

trial de Lisboa, e destinado a ministrar aos seus alunos o ensino necessário para formar montadores e condutores de máquinas.

Art. 2.º O curso de auxiliares de obras públicas é também um curso livre especializado, professado no mesmo Instituto, e destinado a habilitar os seus alunos com os conhecimentos para o recrutamento e aperfeiçoamento do pessoal auxiliar de obras públicas.

Art. 3.º Cada um dos cursos a que se referem os artigos anteriores compõe-se de curso preparatório comum, com a duração de um ano, e cursos especializados, que terão a duração de dois anos.

Art. 4.º O curso preparatório comum constará das disciplinas que compõem o 1.º ano preparatório do curso elementar de construções civis, cuja organização e disposições regulamentares foram aprovadas pelo decreto n.º 6:096, de 11 de Setembro de 1919.

Art. 5.º Os cursos de especialização constarão das disciplinas abaixo designadas e o seu ensino será ministrado pelo pessoal docente e auxiliar do Instituto Industrial de Lisboa, nas aulas e gabinetes, laboratórios e oficinas anexos ao mesmo Instituto.

Curso especializado de montadores industriais (dois anos)

1.º Ano

Elementos de mecânica e de resistência de materiais.

Noções gerais sobre elementos de máquinas e sua montagem.

Materiais e processos gerais de construção.

Noções elementares de electricidade.

Desenho industrial.

Officinas.

2.º ano

Noções gerais de motores de combustão interna.

Noções gerais de máquinas a vapor.

Noções gerais de máquinas eléctricas.

Montagem e condução de motores e de máquinas.

Trabalhos práticos de máquinas e motores.

Officinas.

Curso especializado de auxiliares de obras públicas (dois anos)

1.º ano

Topografia prática.

Materiais e processos gerais de construção.

Noções gerais sobre rios, canais e portos de mar.

Trabalhos práticos de processos gerais e elementos de construção.

Officinas.

2.º ano

Elementos de estradas e caminhos de ferro.

Escrituração e contabilidade de obras públicas.

Legislação de obras públicas.

Trabalhos práticos de estradas, rios e canais e caminhos de ferro.

Officinas.

Art. 6.º O ensino prático e profissional será completado com um tirocínio com a duração compreendida entre seis meses a dois anos, em trabalhos ou em serviços do Estado ou particulares, especializados, indicados pelo conselho escolar do Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 7.º São aplicáveis à organização destes cursos e à regular regência das suas disciplinas as disposições em vigor para o Instituto Industrial de Lisboa e, em especial, as constantes da citada organização e disposições regulamentares do curso elementar de construções civis, na parte que lhes fôr aplicável.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 14:978

Tendo-se levantado dúvidas e erradas interpretações sobre as disposições do decreto de 1 de Julho de 1911 e da legislação subsequente na parte respeitante ao uso de copos de vidro aferidos;

Atendendo ao fim moralizador que se teve em vista e que se deve manter não só para garantia do consumidor como ainda para respeito da convenção internacional de que Portugal faz parte para adopção e divulgação do sistema métrico;

Convindo esclarecer as citadas disposições legais para que todos os interessados as possam compreender, dando-se, ao mesmo tempo, um prazo conveniente para o seu integral cumprimento;

Atendendo às reclamações apresentadas e ao que sobre o assunto foi exposto pela Inspecção de Pesos e Medidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos em pleno vigor os artigos 7.º a 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e o artigo 3.º do decreto de 15 de Março de 1913, com excepção do que diz respeito aos quantitativos das multas a aplicar por efeito de transgressões.

Art. 2.º Para devido cumprimento das disposições legais citadas no artigo anterior não será permitido usar-se nas leitarias, vacarias e tabernas, ou em quaisquer outros estabelecimentos que vendem bebidas ao balcão,

copos de vidro sem estarem devidamente aferidos, nos termos do citado decreto de 1 de Julho de 1911.

§ 1.º Devem os estabelecimentos referidos neste artigo possuir no balcão, em lugar bem visível, a quantidade de copos aferidos necessária para o expediente das suas vendas a copo, ficando obrigados a servir exclusivamente com aqueles copos a sua clientela.

§ 2.º São abrangidos pelas disposições deste artigo quaisquer estabelecimentos que, embora com variados ramos de comércio, façam vendas a copo do género das que são atribuídas às leitarias, vacarias e tabernas, devendo portanto os cafés, restaurantes, cervejarias, casas de pasto e outros estabelecimentos que façam venda a copo possuir também a quantidade de copos aferidos necessária para o expediente das suas vendas.

§ 3.º São exceptuados apenas os estabelecimentos que vendem comidas ou bebidas, sem venderem ao balcão, tendo no entanto de possuir, em lugar bem visível e sempre pronta a servir quando fôr exigida pelos clientes, uma colecção de copos de vidro aferidos.

Art. 3.º Dentro de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, deverão todos os estabelecimentos interessados que ainda não tenham cumprido com as presentes disposições legais estar munidos de copos de vidro aferidos, nos termos deste mesmo diploma, sujeitando-se os seus proprietários às respectivas sanções logo que tenha expirado aquele prazo.

Art. 4.º São consideradas sem efeito todas as transgressões ao disposto sobre uso de copos de vidro aferidos e que se encontrarem pendentes à data da publicação deste diploma.

Art. 5.º As multas indicadas no artigo 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911 consideram-se alteradas pelo disposto no artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, sendo a sua aplicação e distribuição feitas nos termos dos artigos 10.º e seguintes deste mesmo decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.